

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

OUTUBRO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1052 - ANO 29

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE ÍNDICE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - REGINA BEATRIZ DOS REIS ----- REF.: CO9473

APELAÇÃO CÍVEL - A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- REF.: CO9477

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TCE/MG - VISITA DE INSPEÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR - ESCLARECIMENTOS ----- $\frac{\text{REF.: CO9475}}{\text{REF.: CO9475}}$

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - LICITAÇÃO - DISPENSA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - TERMO ADITIVO AO CONTRATO ----- REF.: CO9476

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - NOVEMBRO/2019 ----- REF.: CO9474

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA
M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA
MAGNUS - Auditores e Consultores S/C Ltda

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG TEI.: (31) 3222-0539 - (31) 3201-4262

www.informef.com.br www.facebook.com/informef #CO9473#

VOLTAR

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

REGINA BEATRIZ DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Por ser um tema vasto, permeado de detalhes e interpretações específicas, a proposta deste trabalho é trazer à tona noções básicas acerca da legislação brasileira envolvendo a improbidade administrativa, regulamentada pela Lei Federal nº 8.429, de 03 de junho de 1992; de forma específica nos ateremos às regras básicas de caracterização do ato ímprobo, envolvendo necessariamente atos que importam em enriquecimento ilícito, que importam em prejuízo ao erário, que atentam contra os princípios da administração pública.

O tema se mostra essencial, não somente para o administrador público, mas para todo servidor público, em qualquer esfera de governo, permitindo para tanto ser conhecedor dos seus deveres para com a administração, refletindo na execução das atividades vinculadas ao interesse público.

1. A LEI 8.492/92

A Lei nº 8.429/92 que trata da Improbidade Administrativa, enumera nos arts. 9 a 11, as hipóteses de responsabilização administrativa, ou seja, atos que configuram improbidade administrativa e, portanto, a legislação os sanciona justamente com o fim último de promover a proteção à probidade. Estes dispositivos indicam, de forma exemplificativa, as condutas que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentem contra os princípios da administração pública, senão vejamos:

1.1 ATOS QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O artigo 9º da lei em comento dispõe que:

Art. 9º - constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...). (BRASIL, 1992)

O enriquecimento ilícito administrativo sem justa causa conceitua-se pela constatação de acréscimo de bens ao patrimônio do agente público, em detrimento do erário, sem que para isso tenha havido motivo determinante justificável.

Denota-se que sua configuração não é determinada pelo enriquecimento de grande vulto, bastando apenas a identificação de acréscimos ocorridos de forma indevida.

Para se configurar enriquecimento ilícito é necessária a identificação de três quesitos essenciais, os quais citamos:

A causa, ou ato, tenha sido praticado por um agente público;

- a inexistência de fundamento que justifique a apropriação alheia;
- a obtenção da vantagem por parte do agente público em virtude da sua condição profissional.

Percebe-se que não há vinculação necessária entre o enriquecimento ilícito e a constatação de algum resultado danoso à Administração Pública, ou seja, para caracterizar o primeiro não há que obrigatoriamente se constatar o segundo, basta apenas a expectativa de sua efetivação.

Ainda da análise do art. 9º realçamos o inciso I, que apresenta:

Art. 9º (...) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. (BRASIL, 1992)

Configura-se assim o recebimento de vantagens econômicas a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente como exemplos de recebimento indevido às custas da função que o agente administrativo ocupa, realçando que a norma ao definir a expressão "para outrem" cerca também o entendimento de que não somente a vantagem conferida ao próprio agente é passível de questionamento, mas também sua concessão à família ou a terceiros com vinculação comprovada ao propósito da ação.

Logo, é possível a responsabilização de agentes por força de enriquecimento de parentes ou terceiros que obtiveram vantagens vedadas pelo ordenamento jurídico.

Os incisos seguintes estabelecem condutas relativas realização da despesa pública, estabelecendo que:

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado. (BRASIL, 1992)

Vincula-se a atuação do Agente Público ao instituto da licitação, em especial às regras emanadas da Lei Federal nº 8.666/93, cuja inobservância possa caracterizar a percepção de vantagem econômica, configurandose o enriquecimento ilícito.

Já o inciso III estabelece que perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado. (BRASIL, 1992).

Nesta hipótese, o agente público visa beneficiar a terceiros em detrimento dos cofres públicos, pela alienação, permuta, locação de bem ou prestação de serviço, por valores inferiores aos praticados no mercado, pior ainda se gratuitamente.

A legislação busca assim, cercar todo e qualquer tipo de desvio de conduta que vise deteriorar o erário em benefício do particular, caracterizado por um ato imputado a um executor e que se mostra desviado de seu curso legal e ético.

O inciso IV traz como conduta ímproba:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. (BRASIL, 1992)

A conduta prevista no inciso supra citado é prática historicamente conhecida na Administração Pública brasileira e se concretiza com a utilização irregular de bens, serviços e servidores das entidades já citadas em benefício próprio ou de qualquer outro particular.

Outro ato de improbidade administrativa é citado no inciso V, que apresenta como conduta ímproba:

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem. (BRASIL, 1992)

Trata-se, portanto, de um ato grave, em que aquele que possui o dever profissional de reprimir práticas delituosas, se associa a particulares para, ao contrário, praticá-las ou permitir que ocorram.

O inciso VI, importa igualmente em enriquecimento ilícito o ato ímprobo praticado pelo agente público que:

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (BRASIL, 1992)

É fato que os atos administrativos revestem-se essencialmente de legitimidade, e por decorrência geram consequências fáticas, independentemente da verificabilidade judicial.

Nestes termos, as manifestações de vontade expedidas pelas autoridades competentes, se estas agirem de maneira ímproba, podem, sem dúvida, causar dano ao Erário e atentar contra o interesse público. Note-se que o dispositivo exige o emprego de declaração, sendo este o ato que consuma a ação que frauda o direito e encobre a realidade.

O inciso VII, acrescenta como ato de improbidade "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público". (BRASIL, 1992)

Determina, por conseguinte, como ato ilícito, a constatação da evolução patrimonial do agente público de forma incompatível com a sua remuneração.

Certamente a ilicitude terá ocorrido em momento anterior à aquisição dos bens, ocasionando, em decorrência, o enriquecimento indevido, presumindo-se que a capacidade financeira do agente público não comporta o patrimônio por ele arrecadado.

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

A evolução patrimonial elevada e irregular, mesmo que os bens estejam em nome de terceiros, e que se mostre incompatível com a condição profissional do agente público, representa um indício da ocorrência do ato de improbidade administrativa.

Marcelo Figueiredo, ao comentar o inciso em questão, critica a formulação feita pelo legislador, se não vejamos:

A formulação não é feliz. O ato jurídico de aquisição de bens em desproporção com a renda do agente ou com sua evolução patrimonial não pode ser considerada ato de improbidade. É dizer, a simples aquisição isoladamente, não configura improbidade. A aquisição, a compra, a venda etc. são atos lícitos e permitidos. Existe na lei uma presunção de enriquecimento ilícito, situação muito similar às hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, alusivas aos 'sinais exteriores de riqueza'. É preciso ter cuidado ao aplicar o dispositivo. O intérprete deve dar caminhos e meios para que o agente possa justificar por todos os modos em Direito admitidos a origem de suas rendas e proventos e, assim, dar a oportunidade para que a 'verdade real' (em contraposição à 'verdade formal'- das declarações de renda do agente ímprobo) venha à tona. (FIGUEIREDO, 2000, p. 72)

Nestes termos, podemos estabelecer que caberá ao agente público justificar a origem do patrimônio questionado e sua condenação obrigatoriamente deve ser precedida de formalização do devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa por parte do acusado.

Continuando a análise dos termos da legislação, temos o inciso VIII que indica como ato ímprobo:

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade. (BRASIL, 1992)

Constata-se assim, como passível de punição, nos termos legais, o vínculo gerado entre o agente público e o particular, identificado na forma de emprego, comissão ou consultoria, com o fim último de atender algum interesse desse particular.

O pilar deste entendimento encontra-se no princípio da impessoalidade, que de forma resumida veda a existência de qualquer relação hierárquica entre agentes públicos e particulares.

O inciso IX assim estabelece como ato ilícito a constatação de percepção de "vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza". (BRASIL, 1992)

O fato descrito acima muitas vezes ocorre diante da burocracia estatal, não tendo até mesmo como estabelecer uma vinculação de causa e efeito. Em outros termos, se a burocracia incentiva a ocorrência deste ato ilícito ou se, em contrapartida, o agente utiliza a burocracia de forma a incentivar e, muitas vezes, obrigar que um particular necessite de seus serviços para a liberação da verba pretendida, originando a tão conhecida "propina".

No entanto, é clara a visualização de que qualquer ato de intermediação de verbas públicas por parte do agente público, estará, de alguma forma, favorecendo-o, configurando-se como um ato ilícito.

O inciso X do artigo em comento determina como ato de improbidade administrativa "receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado".

Trata-se da omissão do agente público em relação a seus deveres, deveres estes que incluem o cumprimento ao princípio da legalidade e ao ato de dar execução à lei. Obviamente, como contrapartida, esta omissão origina o recebimento de vantagens ilícitas por parte do agente público.

O inciso XI denomina o agente ímprobo como sendo aquele que "incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei".

São três os requisitos para o enquadramento na tipificação normativa prevista no inciso XI, quais sejam: que o autor seja agente público; que a coisa adquirida seja pública; e que ocorra a efetiva apropriação desta por parte do agente ímprobo.

Por fim, estabelece o inciso XII do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, que é ato de improbidade originário do enriquecimento ilícito "usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

Ressalta-se que o legislador tipifica apenas a utilização do bem em proveito próprio, sem que haja intenção de acrescentar o bem (apropriação), a renda, a verba ou valor ao seu patrimônio.

1.2 ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa fixa que:

Art. 10 - constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: - O agente público deve ter em sua consciência o dever de fidelidade para com a Administração Pública, agindo com diligência e boa-fé, não podendo permitir que terceiros dilapidem o patrimônio público, muito menos poderá colaborar para que isto ocorra. (BRASIL, 1992)

Diante da redação apresentada pela legislação, torna-se essencial distinguir o conceito de Erário e de Patrimônio Público. Patrimônio público possui um conceito mais abrangente, uma vez que compreende o conjunto de bens e direitos públicos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico. Já o Erário integra o patrimônio público, limitando-se aos bens e direitos de valor econômico, ou seja, aos recursos financeiros do Estado.

Os incisos I, II e III, dispõem sobre atos atinentes ao patrimônio público. De acordo com estes dispositivos, constitui ato de improbidade administrativa:

- I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.
- II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.
- III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie. (BRASIL, 1992)

Para a configuração do ato ilegal relacionado no inciso I visualiza-se como necessária a incorporação ao patrimônio particular de bens, rendas ou valores pertencentes à entidade pública, a conduta do agente facilitando ou concorrendo para a incorporação ilícita e o nexo entre a incorporação indevida e a atuação funcional dolosa ou culposa do agente público.

Já o inciso II, veda a utilização do patrimônio público sem a observação das formalidades legais e a norma no inciso III proíbe doações ilícitas a pessoas físicas, jurídicas, "ente despersonalizado", ainda que de fins educativos ou assistenciais.

Denota-se que o instituto da doação possui nuances diferenciadas da adotada no direito privado. Marcelo Figueiredo trata a possibilidade do instituto da doação no direito público nos seguintes termos:

Entendemos que a doação, enquanto instituto, é perfeitamente possível no direito público em geral, guardadas as peculiaridades do bem em questão e o interesse público exaustivamente justificado. Assim, desde que haja previsão legal, autorização legislativa, a conveniência, a expressa motivação do ato final, controles efetivos do legislativo e do Tribunal de Contas – enfim, transparência e legalidade no procedimento -, é possível a aplicação do instituto no direito público. (FIGUEIREDO, 2000, p.73)

Os incisos IV, V e VIII, dispõem sobre atos atinentes às licitações. De acordo com estes dispositivos, constitui ato de improbidade administrativa:

- IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado.
- V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.
- VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

Os incisos IV e V são semelhantes. A diferença reside na posição da entidade pública e do particular no contrato ilícito. Enquanto no inciso IV, a Administração mediante conduta dolosa ou culposa de agente público vende, permuta ou aluga um bem público, ou ainda, presta serviço a terceiro por preço inferior ao do mercado, no inciso V, a entidade compra, permuta ou aluga bem ou contrata serviço particular por valor superior ao de mercado.

Em virtude da complexidade dos processos licitatórios e da ausência, muitas vezes, de estrutura administrativa, é comum a observação do disposto no inciso supracitado. Entretanto, os meios de fiscalização estão cada vez mais presentes, inclusive com entidades da sociedade civil participando efetivamente do respectivo controle.

Os incisos VI, VII, IX e X, dispõem sobre atos atinentes à Responsabilidade Fiscal e Tributária. De acordo com estes dispositivos, constitui ato de improbidade administrativa:

- VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.
- VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.
 - IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
- X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. (BRASIL, 1992)

Por fim, o inciso XI dispõe sobre atos de favorecimento a terceiros. De acordo com este dispositivo, constitui ato de improbidade administrativa:

XI – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. (BRASIL, 1992)

1.3 ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com referência aos princípios que regem a administração pública, nosso objetivo agora é relatar os termos legais que definem os atos que atentam contra os mesmos.

Cita-se de início os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que se refere a violação dos princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível e seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2001, p.772)

Neste arcabouço, temos o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa que determina em seu caput que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)" (BRASIL, 1992)

Apresenta-se assim exemplificações de improbidade administrativa atentatórias contra os princípios da Administração Pública, sobre as quais expomos:

O inciso I traz como conduta ímproba "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".

Trata-se da prática por agente público de ato administrativo com fim ilegal, desvio de finalidade ou que extrapola as suas atribuições.

O inciso II, define como ato de improbidade administrativa "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

É dever do agente público se portar conforme suas obrigações perante a administração, não podendo por capricho, interesse pessoal ou mesmo ineficiência, deixar de cumprir suas obrigações para com a administração. Assim procedendo, estará tipificada a conduta do inciso II.

Os incisos III e VII, definem, respectivamente, como ato de improbidade que viola o dever de sigilo:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo. (BRASIL, 1992)

VII - revelar ou permitir que cheque ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preco de mercadoria, bem ou servico. (BRASIL, 1992)

Muitos dos atos administrativos precisam ser realizados sem a antecipação da publicidade para não frustrar seus objetivos. Logo, quando exigido (através de lei), é vedado ao agente dar publicidade ou fornecer informações que minem o interesse público.

É fácil perceber que determinadas informações, se vierem a público antes do momento certo, poderão prejudicar ou mesmo impedir o cumprimento da finalidade do ato administrativo.

O inciso IV define como ato ímprobo que viola o dever de publicidade "negar publicidade aos atos oficiais". (BRASIL, 1992)

O princípio da publicidade está previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, funcionando como uma garantia dos administrados.

Há de existir transparência na gestão da coisa pública, sendo obrigatória a visibilidade social dos atos praticados.

O inciso V traz como ato de improbidade administrativa por ferir o princípio da isonomia "frustrar a licitude de concurso público". (BRASIL, 1992)

Por fim, traz o inciso VI como conduta ímproba do agente administrativo "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo".(BRASIL, 1992)

O agente público tem o dever de prestar contas de dinheiro, bens e outros valores públicos de que tenha utilizado em sua administração. Trata-se de exigência constitucional prevista no art. 70, parágrafo único. Presume-se que o agente que deixa de prestar contas para com a Administração, o faz por estarem irregulares.

A legislação aborda ainda outros temas de grande importância, como sanções administrativas aplicáveis quando configurado o ato ímprobo, e hipóteses de prescrição e decadência, temas também salutares e que serão abordados em outra oportunidade, dada sua extensão e importância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15 mai. 2006;

BRASIL, Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ΟU fundacional е dá outras providências. Disponível https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15 mai. 2006;

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15 mai. 2006;

FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 2 tiragem. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2002;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. NETO, Eurico Bitencourt. Improbidade Administrativa e Atentado aos Princípios da Administração Pública, 2º ed. São Paulo, 2000.

NUNES, Silvério Carvalho. Legalidade Justa e Moralidade Administrativa. 3º ed. São Paulo. 2001 PAZZAGLI FILHO, Marino. ROSA, Márcio Fernando Elias. FAZZIO JR. Waldo. Improbidade administrativa – aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PAZZAGLI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal: legislação e jurisprudência atualizadas. São Paulo: Atlas, 2002;

*Contadora, Administradora, pós-graduada Auditoria Gestão Pública, em em colaboradora/consultora do BEAP.

BOCO9473---WIN

#CO9477#

VOLTAR

APELAÇÃO CÍVEL - A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA - DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

- É do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de até 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizadas em desfavor do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, excetuadas aquelas demandas elencadas no § 1º do referido artigo.
- Tratando-se de controvérsia envolvendo a declaração de direitos, ajuizada depois de 23.06.2015, não se aplicam mais as limitações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, impostas pelas

Resoluções 641/2010 e 700/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme permitido pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.153/2009.

- A necessidade de realização de prova pericial não afasta, por si só, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo autorizada expressamente pelo artigo 10 da Lei 12.153/2009, a realização dos exames técnicos de baixa complexidade.
- O reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Fazenda Pública induz a remessa dos autos ao juízo competente.

APELAÇÃO CÍVEL № 1.0000.16.094407-0/001 - Comarca de ...

Apelante(s): ...
Apelado(a)(s): ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5º CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de ..., na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚLICA.

DES. MOACYR LOBATO Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ... contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do ESTADO ..., extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC/1973, ante a incompetência absoluta reconhecida de ofício, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Em suas razões, o autor/apelante sustenta, em síntese, que o MM. Juiz de Primeira Instância julgou extinto o feito, por se tratar de ação cujo valor da causa seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência seria do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas que, a despeito do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o caso não está dentre as hipóteses da Resolução 700/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de ..., e que, além disso, também demandará dilação probatória consubstanciada em prova pericial, razão pela qual deveria ser anulada a sentença proferida nestes autos, determinando-se a regular tramitação para análise da questão de mérito, com produção de prova pericial. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

O réu/apelado, em suas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença.

Recurso próprio e tempestivo, ausente o preparo em face da justiça gratuita deferida.

Passo a decidir.

A Lei Federal nº 12.153/2009 dispôs acerca da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estabelecendo em seu artigo 2º, o âmbito de sua competência:

- Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
 - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
- § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

É certo que o artigo 23 da mencionada Lei Federal 12.153/09 dispôs:

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

E, no âmbito do Tribunal de Justiça de ..., tal limitação se deu por meio das Resoluções 641/10 e 700/12.

Todavia, em se tratando de ações ajuizadas a partir de 23.06.2015, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.153/2009, os critérios para a definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública são apenas aqueles estabelecidos na mencionada legislação federal, não se aplicando mais as limitações feitas por este eg. TJMG, por meio das Resoluções referidas.

No caso dos autos, o autor/apelante deu à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Com efeito, tratando-se de controvérsia cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, resta manifesta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Acrescente-se, ademais, que o questionamento trazido no apelo a respeito de eventual necessidade de produção de prova pericial não se justifica, haja vista que, caso indeferida tal prova no Juizado Especial da Fazenda Pública, caberá ao autor/apelante, querendo, se insurgir contra tal decisão pelos meios próprios.

Além disso, o Enunciado nº 11 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais -, afasta da competência dos Juizados Especiais apenas as causas que demandem produção de prova de maior complexidade, mostrando-se oportuna a transcrição:

ENUNCIADO 11 - As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública.

Pela análise do que dos autos consta, tenho que a competência para processamento e julgamento da ação ordinária no caso em questão é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isso porque, a despeito do enunciado mencionado, a necessidade de realização de prova pericial não afasta, por si só, a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo autorizada, pelo artigo 10 da Lei Federal nº 12.153/2009 a realização dos exames técnicos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

- 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência.
- 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de ..., busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal.
- 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares". (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469836/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2015, DJe 09.03.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros valor e matéria para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
- 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton

Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.10.2015, DJe 18.11.2015).

No mesmo sentido, o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE - AÇÃO ORDINÁRIA - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - CANDIDATO CONTRAINDICADO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - POSSIBILIDADE - BAIXA COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA.

- A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar feitos cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
- A eventual necessidade de realização de prova pericial, por si só, não possibilita o afastamento de referida competência, notadamente quando a perícia não é de grande complexidade, como é o caso. (TJMG Conflito de Competência 1.0000.16.018708-4/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15.07.2016, publicação da súmula em 26.07.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO NA QUAL É OBJETIVADA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 700/2012 QUE LIMITAVA A COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PREVISTA NO ART. 2º, §1º, DA LEI 12.153/09. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- A competência limitada do Juizado Especial da Fazenda Pública instituída pela Resolução nº 700/2012, em face de autorização da Lei nº 12.153/2009, expirou em 23 de junho de 2015, e, a partir desta data, as causas cujo valor econômico seja igual ou inferior a 60 salários mínimos não mais integram a competência da justiça estadual, excetuadas as ações mencionadas no art. 2º, § 1º, da referida lei.
- São dois os critérios para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: o valor da causa e a matéria; sendo certo que a dilação probatória no âmbito dos Juizados Especiais é admitida por expressa previsão legal e não pode ser utilizada como mais um critério para definição de competência. (TJMG Conflito de Competência 1.0000.16.038640-5/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28.06.0016, publicação da súmula em 04.07.2016).

Na espécie, vê-se que pretende o autor/apelante a realização de perícia técnica para comprovar sua aptidão para o cargo para o qual prestou concurso público, perícia essa que se revela de baixa complexidade, incluída na hipótese do artigo 10 transcrito.

Nesse sentido, no caso em tela, considerando a elaboração da prova em questão, a fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não afronta aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade economia processual e celeridade, inexistindo óbice para a tramitação da demanda em seu âmbito.

Em caso semelhante decidiu este e. Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ - AÇÃO QUE DEMANDA EXAME PERICIAL - PERÍCIA DE BAIXA COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

- A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.
- Conforme o Enunciado nº 11 do FONAJE, as causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública.
- A realização de exames técnicos de baixa complexidade no âmbito dos Juizados Especiais é autorizada pelo art. 10 da Lei nº 12.153/09. (TJMG Conflito de Competência 1.0000.16.009279-7/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, $4^{\rm g}$ CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07.07.0016, publicação da súmula em 12.07.2016).

Com efeito, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da presente demanda, eis que inserida no rol de competência absoluta previsto pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, não afastada pela necessidade de produção de prova técnica.

Noutro giro, diferentemente do desfecho sentencial que extinguiu o feito sem resolução meritória, deveria o digno Juiz da causa declinar da competência, remetendo os autos ao órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC/1973, aplicável à espécie:

Art. 113. (...)

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendose os autos ao juiz competente.

Isso porque, sendo o juízo de origem absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda, cabível será a declinação, com a consequente remessa dos autos, ao juízo competente, apresentando-se a extinção prematura medida que desprestigia a moderna concepção do processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, orientada pelo aproveitamento máximo dos atos processuais quando não há prejuízo para a defesa das partes.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo competente do juizado especial da FAZENDA PÚBLICA.

Custas, na forma da lei.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA LÍLIAN MACIEL SANTOS

Acompanho o E. Relator em seu judicioso voto, tecendo algumas considerações

Pretende o autor que seja anulada a r. sentença, tendo em vista que a despeito do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o caso não está dentre as hipóteses da Resolução 700/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de ..., e que, além disso, a ação demandará dilação probatória consubstanciada em prova pericial.

O recorrente atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

É importante ressaltar que a competência dos juizados especiais não se limita à questão referente à matéria elencada no artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 e ao valor da causa.

Há de se dar uma interpretação sistêmica da Lei nº 12.153/2009 em consonância com o art. 98, I, da Constituição da República que estatui, verbis:

"Art. 98 - A União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau". grifamos.

Noutros dizeres, é possível verificar-se que o principal critério orientador da competência dos juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública não é o limite valorativo dos bens jurídicos que estão "sub judice". Mas antes e, principalmente, a menor complexidade em termos probatórios da matéria envolvida na controvérsia.

À toda evidencia, não é o maior ou menor valor dado à causa que necessariamente deva ser analisado e sim o grau de sua complexidade.

No caso em tela, verifica-se que o Autor se submeteu ao Concurso Público sendo aprovado no certame para o cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível I, Grau A - Matemática, classificação 136º. Nomeado em 27.06.2015 para a vaga ED 147107.

Apresentou-se para realização do exame pré-admissional em 20.07.15, porém foi considerado inapto por apresentar "disfonia moderada além de alteração em análise acústica".

Diante do pedido de prova pericial por parte do Autor, tem-se que tal prova é imprescindível para o desate da lide. Assim, somente a realização de perícia médica tem o condão de esclarecer indubitavelmente se o Autor apresenta ou não o problema alegado na inaptidão do exame pré-admissional.

Em recente decisão publicada em 30.09.2016, o Órgão Especial desse Eg. Tribunal deu contornos ao tema, analisando a questão sob a ótica do rito imprimido pelo julgador. Se foi o procedimento comum o adotado a competência é da justiça comum e a competência recursal do Tribunal de Justiça. Se, ao contrário, o rito estabelecido foi do procedimento especial dos juizados especiais, nessa situação, a instância revisora seria a

Neste sentido decidiu o Órgão Especial do TJMG:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -ANULAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - RESOLUÇÕES 641/2010 E 700/2012, AMBAS DO TJMG - DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE JUIZ DE DIREITO COM JURISIDÇÃO COMUM E COM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO -

COMPETÊNCIA RECURSAL - CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA. Em se tratando de sentenca proferida por Juiz de Direito com jurisdição comum, em demanda que tramitou sob o procedimento comum ordinário, a competência para apreciar o recurso de apelação é da 1º a 8º Câmaras Cíveis do TJMG, e não da Turma Recursal do Juizado Especial. Com efeito, no caso dos autos, a despeito da matéria, da data de ajuizamento, do valor da causa, e do fato de ter sido apreciada por Juiz de Direito com jurisdição comum investido da competência prevista na Lei 12.153/19, não se observou o disposto na Resolução nº641/10, pois a demanda não tramitou conforme o rito previsto nesta Lei Federal. Assim, não há sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme a Lei de regência destes e, como consequência, o recurso ora em apreço não se trata de recurso inominado, mas sim de recurso de apelação, a ser julgado por Câmara Cível do TJMG." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.027602-8/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14.09.2016, publicação da súmula em 30.09.2016).

Assim, é possível extrair-se do julgamento acima, que a questão deve ser analisada sob a ótica da complexidade da causa e, que se o julgador ao despachar a inicial, imprimiu o rito comum, tal fato sugere que, em sua análise, a questão deva ser discutida na justiça comum e não no âmbito dos juizados especiais.

A diretriz sobre a questão da complexidade já foi no RE 537.427, em que se destaca a seguinte ementa:

"COMPETENCIA - JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais - complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) - há de ser sopesada em face das causa de pedir constantes da inicial, observando-se em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada.

Destaca-se nesse aspecto, os argumentos do voto-vista do i. Min. Ayres Britto:

"Daqui se segue que o valor da causa não parece uma boa referência para a fixação da competência dos juizados especiais, apesar de sua previsão como um dos critérios objetivos do art. 3º da Lei 9.099/95. É que litígios existem como de menor complexidade fático-probatória, mas de expressiva dimensão patrimonial, como causas existem em sentido inverso: de simplificada demonstração quanto à sua base empírica, mas de grande vulto económico."

Não se desconhece o entendimento recente explanado pelo colendo STJ, que não exime a competência do Juizado Especial apenas a necessidade de produção de provas, 'in verbis':

"PROCESSUAL CIVIL. ACÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.10.2015, DJe 18.11.2015).

Com a devida vênia, discordo do referido posicionamento do STJ, considerando que a complexidade no âmbito dos juizados especiais a firmar ou não sua competência, se revela justamente no contexto probatório.

Não se pode jamais afastar da principiologia que rege a Lei 9.099/95, destacando-se o princípio da celeridade e da informalidade. A se autorizar a realização de prova pericial, com todo o arcabouço que rege esse tipo de prova, estar-se-ia, por sem dúvida, ordinarizando o rito da lei especial, em afronta a suas premissas principiológicas.

Além do que, o Excelso Pretório, na qualidade de intérprete maior da norma constitucional, assevera que o critério que "decola diretamente da Carta do texto constitucional e que, por isso mesmo vincula" nos dizeres do Min. Aytes Britto, é "o do baixo teor de complexidade empírica da causa".

Com a leitura do artigo 98, I da Constituição Federal, percebe-se que o principal critério orientador da competência da Justiça Especial não é o limite valorativo imposto pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 9099/95, mas antes e principalmente a menor complexidade da causa, possibilitando uma maior efetivação da tutela jurisdicional do Estado às demandas de fácil e simples solução sem a necessidade das partes recorrerem à Justiça Comum.

A posição majoritária na doutrina e jurisprudência, é a de que causas de menor complexidade são aquelas que não necessitam de prova pericial, ou qualquer outro instituto que necessite da paralisação do processo, justamente com o escopo do alcance de um processo célere e econômico.

Assim, o próprio legislador constitucional trata harmonicamente essa questão entre o conflito e a adequada necessidade de produção de provas que se necessite. Nesses termos, se o conflito exigir produção de prova pericial, o que entendo ser o caso, é porque apresentou grande ou considerável grau de complexidade fático-probatória, não sendo possível que a causa se processe nos juizados especiais.

Contudo, apesar desta longa fundamentação, em homenagem ao princípio da uniformização e estabilidade da jurisprudência, previsto no artigo 926 do NCPC, curvo-me ao entendimento desta colenda Câmara.

Em casos desse naipe a 5º Câmara entende que deva ser analisado tão somente o valor da causa, independente da complexidade probatória do pedido.

Destarte, a fim de não prejudicar a prestação jurisdicional que deve ser célere e eficaz, acompanho o voto do relator.

BOCO9477---WIN/INTER

#CO9475#

VOLTAR

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TCE/MG - VISITA DE INSPEÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR - ESCLARECIMENTOS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, apresenta-nos o ofício do Tribunal de Contas, referente ao processo de inspeção abordando as irregularidades apontadas pelos Ilustres técnicos do TCE/MG, das quais solicita esclarecimentos, a saber:

- 1- Veículos lotados e em condições precárias
- 2- Anexar cópias dos relatórios de controles da frota
- 3- Cópia do edital mais recente do transporte escolar, certificando-se de que no termo de referência contenha os itens mínimos exigidos como: Rotas dos veículos, quantidade de alunos transportados e de assentos disponíveis no veículo, tacógrafo, vistoria, CNH categoria D ou E.
- 4- Cópia da CNH do motorista que especifica, com habilitação no curso próprio, anexando cópia do certificado do curso.
 - 5- Referente Motoristas que especifica anexar cópias dos certificados do curso para transporte escolar.
 - 6- Termos aditivos de alteração da quilometragem sem alterar os valores.
 - 7- Linhas 6 e 7: Esclarecer a diferença entre a KM contratada e a medida pela equipe do TCE/MG.
- 8- Comprovante do depósito de R\$ 3.873,72 feito pelo motorista que especifica na conta bancária da Prefeitura referente ressarcimento de pagamento indevido em período não trabalhado.
 - 9- Anexar ao Edital, se possível, mapas por satélite indicando as estradas e rotas.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Trata-se de importante, muito oportuno e bem fundamentado trabalho técnico desenvolvido pelo TCE/MG, que segundo reconhecem os servidores responsáveis pelos controles da frota, em especial do transporte escolar, ocorrem de fato várias falhas que nesta oportunidade deverão ser sanadas, cabendo os devidos esclarecimentos da situação atual, suas justificativas e planejamento das melhorias a serem implantadas, na forma ora estabelecida em reunião da equipe, segundo os itens acima, a saber:

- 1- Informar as providências tomadas quanto aos veículos próprios e os terceirizados, tais como: cintos de segurança, janela quebrada, bancos estragados, quantidades de assentos e alunos, etc. Esclarecer que raramente ocorre superlotação, causada por novos alunos admitidos, no prazo necessário para adequação do veículo.
- 2- Anexar alguns exemplares de formulários em uso pelo controle de frotas e planejar a implantação de outros, se necessário, para perfeita identificação dos condutores e respectivos veículos, seus gastos de manutenção e serviços realizados, horários e trajetos.
- 3- Anexar o edital mais recente, cujo termo de referência contenha as exigências mínimas de idade estado conservação dos veículos, quantidade de assentos X alunos, tacógrafos, vistoria, CNH, curso específico, etc.

- 4- Anexar cópia da CNH, curso do motorista especificado ou informar sua imediata substituição por outro habilitado, se for o caso.
- 5- Anexar cópia do certificado do curso de transporte escolar dos motoristas citados e substituir os que eventualmente não apresentarem o certificado.
- 6- Termos Aditivos ampliando a rota e a quilometragem, esclarecer que a alteração do preço é automática, uma vez fixado o preço por Km rodado.
- 7- Conferir a Km exata da linha, definindo se é correta a contratada ou a medida pelo TCE/MG, revisando-se os valores pagos para o respectivo ressarcimento da diferença, se for o caso, bem como a advertência aos servidores responsáveis.
- 8- Anexar o comprovante de depósito solicitado, justificar a ocorrência e advertência ao servidor responsável, se for o caso.
- 9- Providenciar a confecção de mapas por satélites (geoprocessamento) indicando estradas, rotas e respectivas extensões.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Espera-se ter demonstrado acima de tudo o interesse, dedicação e máximo empenho da equipe de servidores envolvidos na melhoria constante da difícil e complexa logística do transporte escolar do município, tarefa agora extremamente otimizada e incentivada por essa oportuna inspeção dos competentes técnicos do TCE/MG; do mesmo modo espera-se sejam reconhecidas as dificuldades e insuficiência dos recursos materiais, humanos e técnicos dos pequenos municípios, principalmente nos últimos anos, atingidos pela forte crise econômica, agravada pela conhecida inadimplência do Estado de Minas Gerais em relação aos repasses constitucionais dos recursos financeiros e tributários, inclusive das verbas para o transporte escolar.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9475---WIN

#CO9476#

VOLTAR

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - LICITAÇÃO - DISPENSA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORES: Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRÓITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, informa que está realizando readequação/reforma na estrutura do prédio do Legislativo, e para isso foi realizado processo de dispensa de licitação para aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 5.576,00 com base no memorial descritivo e projeto fornecido por Engenheiro Civil devidamente contratado para essa finalidade.

Entretanto, verificou-se que o quantitativo inicialmente empenhado não será suficiente para o término da obra; e solicita nosso parecer de como deverá proceder para fazer o aditamento correspondente a 25% do contrato conforme previsto no art. 65 da Lei 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Transcrevemos a seguir os dispositivos legais pertinentes à matéria, in literis:

Constituição Federal:

- Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):
- XXI Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei nº 8666/93 – Estatuto das Licitações:

- Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
- I para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

Art. 24 - É dispensável a licitação:

- I para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

- Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
 - I para obras e serviços de engenharia:
 - a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O mandamento constitucional é de que nenhuma despesa será realizada com recursos públicos sem a devida licitação. Todavia, estabelecida esta regra geral, a constituinte deixou ao legislador ordinário a incumbência de sua regulamentação, a qual se deu pela Lei nº 8666/93.

Com efeito, a lei tem o objetivo de exigir a implantação de rígido sistema de controles internos na execução da despesa, visando evitar fraudes, desvios, erros e prejuízos ao erário, mas longe da intenção de criar dificuldades ou transtornos para o gestor público no cumprimento de seu mister, desde que haja transparência, probidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e outros princípios fundamentais da gestão pública.

Assim sendo, a lei estabeleceu a graduação dos níveis de controle segundo os valores envolvidos e diferentes graus de complexidade do objeto, como se vê nas Concorrências, Pregões, Tomadas de Preço e Inexigibilidades, onde são exigidos todos os documentos que comprovem a capacitação técnica, legal, fiscal, econômico-financeira e a garantia de entrega do objeto, previstas nos artigos 27 a 31.

Por outro lado, são reduzidas e simplificadas estas exigências nos casos de Carta Convite e nas dispensas, principalmente quando compreendem valores no limite máximo de R\$ 33.000,00 para as obras e serviços de engenharia.

De todo o exposto pode-se deduzir que somente não precisam de qualquer documentação processual as compras previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, quais sejam as aquisições de valor até R\$ 17.600.000,00 para materiais e serviços em geral e, para serviços de engenharia, até R\$ 33.000,00.

Ainda assim, tal dedução é apenas teórica, pois exige-se a comprovação de que não se caracterize o fracionamento de compras durante o ano, como também de que os preços estejam de acordo com os praticados no mercado, para o que se fazem necessárias cotações junto a três fornecedores, ainda que simplificadas, por telefone ou e-mail, a serem anexadas ou anotadas no documento de compra ou contrato ou no próprio pedido de compra do material ou serviço.

Em conformidade com o art. 65, § 1ª, da Lei 8.666/93, a administração pública poderá realizar o aditamento do contrato em até 25% do valor inicial. Porém, as alterações contratuais deverão ocorrer dentro dos limites legais, aplicando-se a todo e qualquer contrato administrativo, independentemente da modalidade ou forma de contratação.

Transcrevemos a seguir o entendimento de Joel Menezes Niebuhr:

"Portanto, é lícito contratar com dispensa, em razão do valor econômico do contrato, e, posteriormente, em razão de nova configuração do interesse público, alterar o seu objeto, mesmo que isso implique ultrapassar os valores inicialmente entabulados. Entretanto, isso só é lícito na medida em que a nova textura do objeto do contrato não podia ser prevista, porém tenha resultado, realmente, de nova demanda amparada pelo interesse público, devidamente justificado. Em sentido oposto, se o agente administrativo define inicialmente o objeto do contrato em quantidade menor ou com características mais simples justamente para adequá-lo aos limites de valor da dispensa e depois pretende alterá-lo, então incorre em ilegalidade, cuja conduta se subsume ao tipo penal estatuído no artigo 89 da Lei nº 8.666/93." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 270 -271.)

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que a dispensa de processo não significa permissão para compra sem qualquer critério, nem mesmo em valores abaixo do permitido, quando se faz necessário no mínimo a comprovação do preço de mercado e de não se caracterizar em fracionamento do total anual da despesa. Afinal, não se pode olvidar dos princípios da moralidade e outros que regem a administração de dinheiro público.

Assim sendo, o processo completo, com toda a documentação dos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 é obrigatório para as Tomadas de Preço, Concorrências, Pregões e Inexigibilidade, podendo ser mais reduzidos nas Cartas Convites e nas dispensas, onde são suficientes as comprovações da justificativa, publicidade e preço de mercado, a teor do art.32, § 1º.

Sem quaisquer documentos, processuais, portanto, são admitidas apenas as dispensas previstas nos incisos I e II do art.24, que se aplica para as obras e serviços de engenharia de valores inferiores a R\$ 33.000,00, o que é o caso em análise, desde que a preços de mercado e que não se caracterizem fracionamento de despesas.

Todavia, neste caso específico de compra materiais de construção por dispensa de licitação em razão do valor, é admissível o acréscimo de até 25% do objeto, desde que haja justificativa da necessidade do acréscimo do objeto. Tendo em vista que a contratação direta afasta o procedimento licitatório, qualquer alteração do objeto deve ser muito bem justificada, pois, caso contrário, pesará contra o gestor responsável a desconfiança de que o objeto era, desde o início, superior ao limite permitido, mas contratou-se dentro do limite da lei apenas para não realizar procedimento licitatório, já com a intenção de promover o acréscimo, o que nos parece não ser o caso.

Com efeito, o art. 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a alteração até 25% do contrato, sem qualquer referência ao processo licitatório, daí a não interferência entre ambos.

O contrato deve ser aditado por itens, tal como no original ou os respectivos pedidos de compra. A justificativa deve abordar as pequenas quantidades, o reduzido lapso de tempo para encerrar a obra, o permissivo do art. 65, §1º, preços praticados em total coerência com os vigentes no mercado, etc.

Lembra-se que o projeto básico deve compreender necessariamente os custos dos materiais e da mão de obra, sob pena de incorrer em fracionamento ilegal da despesa.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

#CO9474#

VOLTAR

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - NOVEMBRO/2019

CAPMG

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

- 01.11.2019 Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de outubro de 2019.
- **30.11.2019 -** Último dia para envio das informações referentes ao mês de outubro de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).
- **08.11.2019 a 17.11.2019 -** Período para substituição das informações referentes ao mês de setembro de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP

• Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais

Remessa ao tce das informações referentes às concessões de benefícios de aposentadoria e pensão e aos cancelamentos (art. 3º, caput, da in. 03/2011, com redação dada pelo art.1º da in 05/13)

01.11.2019 - Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de outubro de 2019.

11.11.2019 - Último dia para envio das informações relativas ao mês de setembro de 2019.

LRF

Executivo Municipal

30.11.2019 - Publicação do RREO do 5º bimestre.

Último dia para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre do exercício em curso (art. 165, § 3º da C.R/88 c/c o art. 52 da LRF).

SICOM / BALANCETES CONTÁBEIS MENSAIS

- Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais
- 1º.11.2019 a 30.11.2019 Envio do Balancete Contábil do mês de outubro.

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de outubro do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

SICOM - ACOMPANHAMENTO MENSAL

• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

1º.11.2019 a 31.11.2019 - Envio do AM do mês de outubro.

Período para envio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de outubro do exercício atual (art. 6º, caput, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.11.2019 a 17.11.2019 - Substituição do AM do mês de setembro.

Período destinado ao reenvio das informações do Acompanhamento Mensal relativas ao mês de setembro do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

BOCO9474---WIN